



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP**

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

Registro: 2021.0000128506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1007195-20.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente XXXXXXXXXXXX, são recorridos INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (IPMB)I e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS - SAAEB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Primeira Turma Cível do Colégio Recursal da 14 Circunscrição Judiciária de Barretos, proferir a seguinte decisão:Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(Presidente) E XXXXXXXXXXXXXX.

Barretos, 18 de novembro de 2021

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Relator

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP**

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

1007195-20.2020.8.26.0066 - Fórum de Barretos Recorrente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,
Recorrido Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB, INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DO MUNICÍPIO DE BARRETOS (IPMB)I

Voto nº 166/21

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE PROMOÇÃO HORIZONTAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL DEVIDA PORQUE COMPLETADO O PERÍODO DE SESSENTA MESES CONTADOS ANTES DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.839/94. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado, interposto por XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXX, visando à reforma da sentença de mérito, inconformado com a improcedência da ação. Sustenta, para tanto, que faz jus à promoção horizontal prevista pela Lei Municipal nº 2.839/94, pois preencheu o único requisito de 60 meses de efetivo exercício ali estabelecido. Afirma que tem direito a duas promoções horizontais, computado desde seu ingresso no serviço público até a data da revogação da lei. Afirma que há direito adquirido à vantagem estabelecida em lei, pois preencheu todos os requisitos legais enquanto vigente a lei revogada, razão pela qual tem direito à promoção. Requer a concessão de duas promoções horizontais e reflexos (fls. 451/456).

O recorrido apresentou contrarrazões e requereu seja negado provimento ao recurso inominado, com a manutenção da r. sentença recorrida (fls.472/482).

voto.

Passo a analisar o recurso, pois presentes os pressupostos processuais.

O autor/recorrente, servidor público municipal, promoveu ação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP**

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

judicial visando à declaração do direito a duas promoções horizontais, com o reenquadramento de seu vencimento, apostilamento e recálculo de seus proventos, bem como ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença julgou o pedido improcedente (fls. 435/444).

Em relação ao mérito, **o recurso merece ser provido.**

Não há prescrição do direito, pois, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição não fulmina a pretensão jurídica (fundo de direito), mas apenas eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação.

No caso dos autos, ademais, como a parte autora/recorrente alega não ter recebido a promoção funcional a que fazia jus, com reflexo direto e imediato em seus vencimentos, a suposta lesão de direito renova-se mês a mês, em face do pagamento das verbas de natureza salarial em valor menor que o correto.

Nesse sentido, incide a Súmula 85 do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Também não há falar em decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim discussão quanto ao próprio direito material que se persegue, com reflexos na aposentadoria.

Pretende a parte autora/recorrente a concessão de promoção horizontal, nos moldes previstos na Lei Municipal nº 2.839/94, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 4.061/08.

A denominada **promoção horizontal** era prevista pelo art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/94:

"Art. 10 – Promoção Horizontal é a passagem do servidor de determinado nível para outro imediatamente superior dentro do mesmo padrão no qual se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

encontra, conforme a Tabela Única de Vencimentos.

§1º - A Promoção Horizontal se dará sempre que o servidor completar 60 (sessenta) meses de efetivo exercício.

§2º - Para apuração do nível, considerar-se-á o tempo de serviço prestado junto à Administração Pública Municipal, sendo estendida essa apuração aos servidores inativos.

§ 3º - O Servidor permanecerá sempre no mesmo nível em que for adquirindo direito, independente de mudança de padrão através de promoção ou acesso."

De início, relevante salientar que referida modalidade de promoção funcional foi expressamente revogada pelo art. 8º da Lei Municipal nº 3.133, de 25 de abril de 1997, de modo que a concessão da promoção ao servidor fica condicionada à comprovação do preenchimento do único requisito exigido, qual seja, a prestação de serviços à Administração Pública Municipal pelo período de 60 (sessenta) meses, no período de vigência da norma.

Consigne-se que as alterações legislativas não implicaram em supressão de direitos ou de retrocesso social, pois as normas disciplinadoras do funcionalismo municipal previstas na Constituição Federal conferem aos Municípios a autonomia de legislarem sobre sua organização e o regime estatutário aplicável aos servidores municipais.

À evidência, as normas disciplinadoras do funcionalismo municipal, inclusive as que regam os critérios e modos de promoção e evolução funcional, não possuem caráter de imutabilidade, sendo garantida, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos.

Desse modo, legítima a revogação por norma posterior de determinada modalidade de promoção funcional ou a modificação dos critérios aplicáveis, vedada, apenas, em qualquer caso, a cessação do pagamento dos benefícios já incorporados aos vencimentos dos servidores, após preenchidos os requisitos exigidos nos termos da anterior lei de regência.

Fixada referida premissa, qual seja, de que a denominada promoção horizontal vigorou apenas até a data de vigência da Lei Municipal nº 3.133, de 25 de abril de 1997, quando expressamente revogada, passo a analisar os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.839/94 para a sua concessão.

Como anteriormente consignado, a denominada promoção horizontal

Recurso Inominado Cível nº 1007195-20.2020.8.26.0066



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

estava condicionada ao preenchimento de requisito único, a saber, a prestação de serviços junto a Administração Pública Municipal pelo período de 60 (sessenta) meses. Cuida-se, tipicamente, de modalidade de adicional salarial embasado no tempo de exercício do cargo ou função pública junto a determinado ente público.

O art. 10, § 2º, da Lei Municipal nº 2.839/94, consignava expressamente que seria considerado todo o tempo de serviço prestado junto à Administração Pública Municipal, sendo o benefício extensível, inclusive, aos servidores inativos. Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 2.839/94 poderia ser computado para a obtenção da denominada promoção horizontal.

No caso dos autos, conforme informado na inicial e não impugnado especificamente pela recorrida, o autor/recorrente é servidor pública municipal, tendo sido admitido em 23/04/1984 para o exercício do cargo de “Auxiliar de Leitura e Fiscalização”, conforme comprova o documento de fls. 10/11.

Assim, quando da revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/94 pelo art. 8º da Lei Municipal nº 3.133, de 25 de abril de 1997, contava a parte autora/recorrente com tempo de serviço suficiente para a obtenção de duas promoções horizontais, uma vez que contava com três anos de serviços prestados ao Município de Barretos, perfazendo, assim, dois blocos de sessenta meses ou cinco anos, como exigido pela legislação municipal em comento.

Desse modo, o pedido de concessão de promoção horizontal, o pleito recursal deve ser acolhido, reconhecendo-se em favor da parte autora/recorrente o direito à concessão de duas promoções horizontais, nos moldes originalmente disciplinados no art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/94.

A questão específica da legislação municipal de Barretos não é nova na jurisprudência e já foi objeto de inúmeros julgados, inclusive deste Colégio Recursal:

Servidor público municipal. Pedido de reconhecimento do direito a promoção vertical e promoção horizontal. Aplicação da revogada Lei Municipal nº 2.839/94 de Barretos. Reenquadramento dos seus vencimentos atuais e pagamento das diferenças salariais não acobertadas pela prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. Promoções verticais incabíveis. Implemento da condição temporal para obtenção da promoção horizontal. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Recurso Inominado 1001575-32.2017.8.26.0066;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP**

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

Relator (a): Luciano de Oliveira Silva; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; N/A - N/A;
Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017).

Servidor público municipal de Barretos. Pretensão ao recebimento de promoções vertical e horizontal prevista na Lei Municipal nº 2.839/94. Promoção horizontal devida se computado o período de 60 meses entre a vigência da lei municipal nº 2.839/94 e a superveniência da lei municipal nº 3.133/97, podendo ser computado o período anterior de tempo de serviço junto ao município de Barretos — promoção vertical indevida - evolução funcional mediante avaliação de mérito não realizadas - omissão da administração e também do servidor - impossibilidade de avaliação retroativa ou da concessão da promoção em cascata. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o direito a promoção horizontal. (TJSP; Recurso Inominado 1000980-04.2015.8.26.0066; Relator (a): Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017).

"Servidora pública do Município de Barretos — Pedido de reconhecimento do direito a 01 (uma) promoção horizontal e 04 (quatro) promoções verticais, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.839/94, com o consequente reenquadramento dos seus vencimentos atuais e pagamento das diferenças salariais não acobertadas pela prescrição quinquenal — Ação julgada improcedente — Ausência de avaliação de mérito - Impossibilidade de supressão — Promoções verticais incabíveis — Implemento da condição temporal para obtenção da promoção horizontal - Recurso parcialmente provido, afastada a tese relativa à prescrição do fundo de direito". (TJSP; Recurso Inominado 1001787-53.2017.8.26.0066; Relator (a): Hermano Flávio Montanini de Castro; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro Central Cível - 32^a VC; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Por tais considerações, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado para **julgar** procedente o pedido inicial e **condenar** a requerida a conceder ao autor duas promoções horizontais, nos moldes do que determinava o art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/94, promovendo-se o reenquadramento funcional da servidora, bem como a adequação de seus vencimentos, que deverão observar o nível imediatamente superior dentro do mesmo padrão no qual se encontra, nos termos da lei de regência. Condeno a ré, ainda, no pagamento, em parcela única, das prestações em atraso, assim entendidas as diferenças entre o valor dos vencimentos que deveriam ter sido pagos à parte autora, considerando-se a promoção horizontal reconhecida no presente acórdão, e os montantes efetivamente disponibilizados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1007195-20.2020.8.26.0066

ré, bem como eventuais reflexos da progressão funcional em apreço sobre décimo-terceiro salário, abrangendo as prestações vencidas no período de cinco anos anterior à propositura da demanda, uma vez que incidente a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser apurados por ocasião da liquidação da sentença, observada a prescrição quinquenal, devendo ser atualizadas desde o vencimento de cada parcela paga a menor, de acordo com o IPCA-E (índice utilizado na tabela prática do TJSP), e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 870.947-SE, Tribunal Pleno, j. 20-09-2017, rel. Min. Luiz Fux) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pois o recorrente não restou totalmente vencido, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. A esse propósito, o Enunciado nº 44 deste Colégio Recursal: *“O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação de sucumbência ao recorrente vencido”*.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juíza Relatora